



**Parecer nº 2/BDMG/JURIDICO/2025**

PROCESSO Nº 5200.01.0000640/2025-69

**PARECER JURÍDICO BDMG/S.JU 2/2025 (121948917)**

**Procedência:** Pregoeiro BDMG – Superintendência de Gestão de Pessoas.

**Data:** 26/08/2025

**Classificação temática:** Pregão Eletrônico BDMG-09/2025 – decisão tributária PIS COFINS regime cumulativo – coisa julgada em matéria tributária.

**Ementa:** Pregão eletrônico – coisa julgada em matéria tributária

**Referências normativas:** Tema RG 337 – STF; Temas RG 881 e 885 STF; Leis n. 10.637/02 e 10.833/03

**I – INTRODUÇÃO**

1. A Superintendências de Gestão de Pessoas, por meio de seu Pregoeiro, solicita a avaliação dessa Superintendência Jurídica acerca de decisão a ser proferida em recurso apresentado pela empresa Rio Minas no Pregão Eletrônico BDMG 09/2025, bem como acerca da decisão tomada pela classificação da Plansul no referido pregão.

2. A seguir, a transcrição dos termos da consulta:

*Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação serviços continuados de apoio operacional e administrativo, com cessão de mão de obra, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos.*

*A licitante Plansul, então a mais bem classificada no certame, juntou no processo licitatório decisão judicial para comprovar que o recolhimento dos tributos PIS e COFINS decorrentes da prestação de serviços realizados por ela ao BDMG devem ser efetuados na forma do regime cumulativo (0,65% e 3%). **Eu, pregoeiro do BDMG responsável pela licitação, após consulta à S.CT, aceitei a documentação apresentada e julguei a proposta da Plansul em conformidade com o edital. Minha decisão foi contestada pela Rio Minas em recurso administrativo. A Rio Minas considera que devem ser aplicadas as tarifas previstas para o regime não-cumulativo, 1,65% e 7,6%.***

*Por considerar alta a possibilidade de judicialização nesse caso, **solicito a avaliação da S.JU sobre a decisão tomada por mim pela classificação da Plansul e sobre o recurso apresentado pela licitante Rio Minas contra a minha decisão.** Ao final deste documento está a minuta da instrução do julgamento do recurso, elaborada pelo pregoeiro Sérgio Vieira de Souza.” (destacamos)*

3. Passemos à análise jurídica.

**II – DO DIREITO.**

**II.1 – DA DECISÃO APRESENTADA PELA PLANSUL: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021123-94.2013.404.7200/SC.**

4. Em seu recurso administrativo, a Rio Minas considera que devem ser aplicadas a tributação não cumulativa do

PIS/Cofins, cujas alíquotas previstas são 1,65% e 7,6%.

5. A Plansul se defendeu nos seguintes termos:

*“Tentando a desclassificação da empresa Plansul no certame, sob o frágil argumento de que “(...) a Recorrida inseriu alíquotas de PIS e COFINS em patamares inferiores aos fixados na legislação de regência para o seu regime de tributação (0,65% e 3% respectivamente) amparando-se em decisão judicial transitada em julgado que, supostamente lhe assegura regime cumulativo de apuração.”*

*A propósito do questionamento, cabe esclarecer que a **Plansul, valendo-se de planejamento fiscal legal e legítimo, ajuizou mandado de segurança visando recolher o PIS e COFINS pelo regime cumulativo, mesmo estando submetido ao lucro real.***

*A decisão obtida judicialmente lhe autoriza a utilizar o enquadramento do lucro presumido, nos seguintes moldes e razões:*

*(...)*

*Essa decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por decisão já transitada em julgado (RECURSO ESPECIAL Nº 1591595 - SC (2016/0069315-5))*

*Por todo o exposto, pode-se concluir que Plansul é uma empresa tributada pelo regime de lucro real, com sistema de recolhimento misto (cumulativo e não cumulativo) e, possui decisão judicial – já com trânsito em julgado - conforme já relatado, caindo por terra qualquer especulação de irregularidade quanto aos percentuais de tributação espelhados em planilha de composição de custos.”*

6. De fato, a decisão proferida pelo TRF4, nos autos da apelação cível nº 5021123-94.2013.404.7200/SC, de autoria da Plansul, **devidamente transitada em julgado**, determinou:

*“Apelo da Impetrante provido parcialmente para **reconhecer o seu direito de sujeitar-se à tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo, relativamente às receitas decorrente da prestação de serviços, e para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, tendo em conta o ajuizamento da presente demanda.**” (destacamos).*

7. Ocorre que, atualmente, nos termos do entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, constantes dos **Temas de Repercussão Geral nº 881 e 885**, a coisa julgada em matéria tributária foi relativizada, cf. passamos a demonstrar.

## II.2 – DA DECISÃO DO STF ACERCA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 881 E 885

8. Em sessão realizada no dia 08.02.2023, o Pleno do STF finalizou o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 955.227 e 949.297 vinculados aos temas de repercussão geral 881 e 885, em que se discutiam, respectivamente, os limites da coisa julgada individual tributária em face de decisões em controle concentrado e difuso de constitucionalidade. Tais decisões foram amplamente divulgadas <sup>[1]</sup>.

9. Foram fixadas as seguintes teses, vinculadas tanto ao Tema 881 quanto ao Tema 885 de repercussão geral no STF:

**TEMA 881 - Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado. Relator(a): MIN. EDSON FACHIN**

**Leading Case:** [RE 949297](#)

**Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Tese:** 1. **As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.** 2. **Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.**

**TEMA 885:** [Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.](#) Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

**Leading Case:** [RE 955227](#)

**Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

**Tese:** 1. **As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.** 2. **Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.**

10. Conforme justificou o Exmo. Min. Luís Roberto Barroso, nos autos do RE 955.227 (Tema 885), a Constituição proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sob pena de impacto na livre concorrência, pois um deles teria vantagem competitiva.
11. Essa é a **razão de ser das decisões proferidas pelo STF relativamente à coisa julgada em matéria tributária: proteção da igualdade e da livre concorrência**. Com isso, surge uma obrigação tributária para os contribuintes e a Fazenda Nacional não precisa mover ação para fazer a cobrança.
12. Sobre a aplicabilidade imediata e *erga omnes* da decisão do STF, é ver o **OFÍCIO CIRCULAR N. 1/2023/CVM/SNC/SEP**, de 13 de fevereiro de 2023, enviado pela Comissão de Valores Imobiliários ao BDMG com o seguinte assunto:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1/2023/CVM/SNC/SEP

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.

**Assunto:** Orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados quando da elaboração e publicação das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2022, em face de decisão do STF sobre coisa julgada em matéria tributária.

13. Pela clareza do ofício enviado, iremos reproduzir seus principais trechos, que esclarecem o alcance e a aplicabilidade imediata a todos.

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1/2023/CVM/SNC/SEP**

(...) Neste sentido, considerando a decisão tomada na última quarta-feira, dia **08.02.2023**, pelo Plenário do STF, amplamente veiculada, as áreas técnicas da CVM julgam ser de extrema relevância alertar os Diretores de Relações com Investidores das companhias abertas e seus auditores com relação a dispositivos normativos que devem ser observados, quando da elaboração de suas demonstrações contábeis de **31.12.2022**, ou quando da reapresentação espontânea, caso já tenham sido divulgadas ao mercado.

A título de informação, e **para que não pare qualquer dúvida quanto aos impactos e alcance da decisão do STF sobre as demonstrações contábeis de 31.12.2022**, convém reproduzir algumas passagens de veiculação feita no site da suprema corte <sup>[2]</sup>:

“Em decisão tomada na última quarta-feira (8), **por unanimidade**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que uma decisão definitiva, a chamada “coisa julgada”, **sobre tributos recolhidos de forma continuada**, perde seus efeitos caso a Corte se pronuncie em sentido contrário. Isso porque, de acordo com a legislação e a jurisprudência, uma decisão, mesmo transitada em julgado, produz os seus efeitos enquanto perdurar o quadro fático e jurídico que a justificou. Havendo alteração, os efeitos da decisão anterior podem deixar de se produzir.

(...)

**Sobre quais tipos de tributos o STF se pronunciou?**

A decisão que estipulou a perda de efeitos de uma sentença definitiva (transitada em julgado, sem possibilidade de recurso), caso o Supremo tome uma decisão contrária, foi unânime e vale **apenas para tributos recolhidos de forma continuada**, ou seja, aqueles cuja cobrança se renova periodicamente, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Nos casos dos tributos cobrados uma vez só, como, por exemplo, o ITBI, que incide sobre a venda de um determinado imóvel, se houver uma decisão transitada em julgado, como a relação é única, esse direito permanece, mesmo após decisão contrária do STF sobre o tema.

**(...) Por que o STF reverteu nesses casos a “coisa julgada”?**

O ministro salientou que a coisa julgada – o direito adquirido a partir de uma decisão judicial sem possibilidade de recursos – vale enquanto permanecerem as mesmas condições fáticas e jurídicas. No

entanto, **quando a Suprema Corte decide que um tributo é devido, a partir daquele momento, todos têm que pagar.**

Barroso destacou a importância de que um determinado tributo incida sobre todos os atores do mercado, caso contrário, quem tiver obtido uma coisa julgada antiga tem uma vantagem competitiva em relação aos concorrentes, em decorrência da desigualdade tributária.

**(...) Haverá prejuízo às empresas envolvidas?**

Conforme o ministro Barroso, desde que o STF tomou a decisão em 2007, nenhuma empresa pode dizer que foi pega de surpresa. Para ele, o entendimento do STF não cria insegurança jurídica, pois quem deixou de pagar depois que a Corte validou a cobrança e não provisionou recursos para esta finalidade fez uma “aposta”.

**(...) O entendimento valerá para todos os processos?**

A decisão foi tomada em sede de repercussão geral. **Portanto, a decisão valerá para todos os casos semelhantes que corram em outras instâncias.**

**Nos casos de outros tributos que venham a ser considerados constitucionais, a partir de quando as empresas terão que pagar os valores?**

Pelo entendimento dos ministros, se o tributo for imposto e considerado constitucional, ele só será cobrado no ano seguinte. Se for contribuição, três meses depois da decisão.

O ministro Barroso esclareceu ainda que no caso da CSLL, por ter uma inequívoca decisão anterior do Supremo afirmando que o tributo era devido, **a Corte entendeu que não deveria fazer a chamada modulação e determinou o recolhimento dos valores passados, respeitado o prazo de prescrição.** Caso haja outro tributo, em situação fática ou jurídica distinta, o STF poderá decidir se haverá ou não modulação. (...)” (todos os grifos nossos)

Em decorrência da referida decisão do STF, as áreas técnicas entendem que, **sem prejuízo da aplicação da Resolução CVM n. 44**, que deverá ser observada, deverão ser observados os pronunciamentos do CPC n. 24 e n. 25, quando da elaboração das Demonstrações Contábeis de **31.12.2022**, em particular os dispositivos a seguir reproduzidos:

**(...) Por fim, é entendimento das áreas técnicas que se faz necessária uma robusta divulgação do evento aqui tratado quanto a seu impacto nas demonstrações financeiras e na destinação do resultado do período.”**

14. Entendemos não haver discussão acerca do alcance e eficácia das decisões do Supremo. Assim, todas as empresas devem, desde 2023, observar a novel orientação da Suprema Corte Brasileira e verificar se seus trânsitos em julgado em matéria tributária foram atingidos por decisões em sentido contrário.
15. Além disso, não há dúvidas acerca da vinculação jurídica do BDMG às decisões do STF em Repercussão Geral, em razão da necessidade de observância aos princípios da legalidade e da juridicidade.
16. Nesse sentido, cumpre-nos agora perquirir acerca da existência de decisão em sentido contrário à decisão que garantiu à Plansul o direito de vincular-se ao regime cumulativo, mesmo não estando no rol exaustivo de prestadoras de serviços excepcionado pela legislação.

### **II.3 DO TEMA 337, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO. COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO DA PLANSUL E A DECISÃO RG TEMA 337 STF.**

17. A Plansul teve seu trânsito em julgado reconhecido pelo acórdão proferido na **Apelação Cível nº 5021123-94.2013.404.7200/SC.**

18. Nesse momento, será indispensável primeiro extrair do acórdão do TRF4, favorável à Plansul, o fundamento jurídico que sustenta a decisão. Após, cotejar e analisar, lado a lado, tal acórdão com a decisão proferida pelo STF, para verificar se tais fundamentos que favorecem a Plansul já não foram suplantados por entendimento diverso em sede de repercussão geral.

19. É ver emenda da decisão da Plansul:

**“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELO LUCRO REAL. LACUNA DE REGULAMENTAÇÃO. REDUÇÃO TELEOLÓGICA.**

**1. Caso em que se abordam as inovações trazidas pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que criaram as hipóteses não-cumulativas do PIS e da COFINS. No regime cumulativo, as alíquotas dessas contribuições são de 0,65% e 3 %. No regime não-cumulativo, subiram para 1,65% e 7,6%, mas essa elevação seria compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.**

**2. A opção pela manutenção dos dois regimes de tributação, o cumulativo e o não-cumulativo, impôs ao legislador a necessidade de adotar um critério razoável de discrimen para determinar quais empresas passariam para o regime não-cumulativo, quais permaneceriam no cumulativo. A coerência lógica do sistema, conjugada com a observância do princípio da isonomia, implicava que, para o regime não-cumulativo, fossem enquadradas as empresas que acumulariam significativo volume de créditos em virtude das mercadorias e serviços adquiridos no processo produtivo, remanescendo no cumulativo as que, por sua natureza, não teriam como realizar tais créditos.**

**3. Não tendo o legislador equalizado o tratamento tributário das empresas cujos produtos ou serviços são onerados pela incidência do PIS e/ou da COFINS, e daquelas que não sofrem tais ônus, por força do casuísmo da regulamentação, evidencia-se lacuna, cabendo ao julgador integrá-la, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**

**4. A regra inserta no inciso II do art. 8º da Lei 10.637/02, e do inciso II do art.10 da Lei nº 10.833/03, deve ser interpretada de modo a enquadrar as empresas, tributadas pelo imposto de renda pelo lucro presumido ou arbitrado, no regime cumulativo. Dela, nada se extrai quanto às tributadas pelo lucro real, cujo tratamento, no que diz respeito à exigência do PIS e da COFINS, dependerá de outras regras.**

**5. O regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real ou lucro presumido não constitui critério adequado que justifique a sujeição da impetrante a regime tributário mais rigoroso que o imposto a empresas em situação análoga, estabelecendo uma situação de violação ao princípio da isonomia.**

**6. Caso em que não se trata de inconstitucionalidade em tese das leis que estabeleceram os regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS, mas de interpretação e integração do sistema normativo aplicável, que apresenta lacuna de regulamentação, colmatável pela via da redução teleológica.**

**7. Apelo da Impetrante provido parcialmente para reconhecer o seu direito de sujeitar-se à tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo, relativamente às receitas decorrente da prestação de serviços, e para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, tendo em conta o ajuizamento da presente demanda.” (TRF4, AC 5021123-94.2013.4.04.7200, 1ª Turma, Relator para Acórdão JOEL ILAN PACIORNIK , julgado em 22/10/2014)**

20. A análise do inteiro teor da referida decisão é medida mais que necessária, para, em um segundo momento,

cotejarmos as razões jurídicas entre as decisões sob a análise.

"(...) Cinge-se a controvérsia ao **reconhecimento da possibilidade de a impetrante permanecer vinculada ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS**, viabilizando-se o recolhimento destas contribuições nas respectivas alíquotas de 0,65% e 3% sobre o faturamento advindo das receitas de prestação de serviços.

(...) "1 - **A questão gira em torno das leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que criaram as hipóteses não-cumulativas do PIS e da COFINS**. No regime cumulativo, as alíquotas dessas contribuições são de 0,65% e 3%. No regime não-cumulativo, subiram para 1,65% e 7,6%, mas essa elevação seria compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais. Desse modo, **a elevação da alíquota se destinou a equalizar as cargas tributárias, quanto a essas contribuições, nos dois regimes.**

(...)

No entanto, o legislador optou por manter dois regimes de tributação, o cumulativo e o não-cumulativo. Ao fazer tal opção, **haveria de adotar um critério razoável de discrimen para determinar quais empresas passariam para o regime não-cumulativo, quais permaneceriam no cumulativo**. A coerência lógica do sistema, aliada ao princípio da isonomia, mandava que, para o regime não-cumulativo, fossem encaminhadas aquelas empresas que acumulariam significativo volume de crédito sem virtude das mercadorias e serviços adquiridos no processo produtivo, permanecendo no cumulativo as que, por sua natureza, não teriam como realizar tais créditos.

(...)

Portanto, pode-se afirmar que pertencem, ontologicamente, ao regime não-cumulativo os contribuintes que arcam com o PIS/COFINS em diversas fases de seu processo empresarial; e **pertencem ontologicamente ao regime cumulativo as que não sofrem tal tributação indireta ao longo de seu processo empresarial, ou a sofrem de forma tão reduzida que a submissão ao regime não-cumulativo lhes traria mais desvantagens que vantagens.**

5 - Ora, se assim é, **não homenagearia o princípio da razoabilidade remeter para o regime não-cumulativo empresas que não acumulam créditos significativos daquelas contribuições, pois, passando ao novo regime, arcarão com um acréscimo despropositado de sua carga tributária**. O parágrafo 12 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela EC nº 42, de 19/12/2003, tenha estabelecido: "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Repare-se que o critério de discrimen preconizado pela norma constitucional é o caráter da atividade econômica e, de conformidade com a própria lógica do sistema os "setores de atividade econômica" que deveriam ficar no regime não-cumulativo seriam, necessariamente, aqueles que gerassem créditos compensáveis, porque disso é que se cuida quando se fala de cumulatividade ou não-cumulatividade.

6 - Examinemos, então, qual o **tratamento dado a essa questão pelo legislador positivo**. O **tema foi disciplinado de forma casuística pelo art. 8º da Lei nº 10.637/02, quanto ao PIS, e 10 da Lei nº10.833/03, quanto à COFINS**, que excluíram do regime não-cumulativo, basicamente, um grande universo de empresas prestadoras de serviços, entre as quais destaco: (...)

(...) **O rol, como visto, é imenso e fez questão de transcrevê-lo para demonstrar o óbvio: empresas de prestação de serviços, em regra, não podem ser incluídas no regime não-cumulativo**, pois não têm créditos representativos do PIS/COFINS para compensar. Não pertencem, ontologicamente, ao universo do regime não-cumulativo. **No entanto, o legislador, equivocadamente, adotou um critério casuístico e empírico, cuja impropriedade é gritante e leva, necessariamente, a lacunas**, tanto que o rol

de empresas excluídas do regime não-cumulativo foi sendo acrescido pela legislação superveniente (Leis 10.865/04, 10.925/04, 11.051/04, 11.196/05 e 11.434/06), mas sempre pelo mesmo deficiente critério casuístico. Ou seja, o legislador, à medida em que ia se apercebendo das insuficiências do sistema, acrescenta a ele novas exceções, sem, no entanto, esgotar as espécies que, ontologicamente, deveriam ficar fora do regime não-cumulativo.

7 - **Esse rol não é exaustivo, nem pode sê-lo, porque o universo das empresas prestadoras de serviços é crescente e quase inesgotável** (é, provavelmente, o setor da economia em maior crescimento) **e o critério adotado pelo legislador leva, inevitavelmente, a lacunas de regulamentação.** A hipótese é da chamada lacuna oculta de regulamentação que ocorre, no dizer de Karl Larenz, naqueles casos "em que se faz sentir a falta na lei duma "ordenação de vigência negativa", portanto, duma regra restritiva. (...)

8 - O sentido da lei, já se viu, está em equalizar o tratamento tributário das empresas cujos produtos ou serviços são onerados pela incidência do PIS e/ou da COFINS, e daquelas que não sofrem tais ônus. O regime não-cumulativo é adequado para as primeiras, e deve o legislador editar a norma restritiva para que não se aplique às segundas. Se o fez de forma incompleta - por força do casuismo da regulamentação - surge a lacuna, que deve ser integrada pelo julgador, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (DL nº 4.657, de 04/09/42, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro", art. 4º). **E A SOLUÇÃO, AQUI, É DAR À EMPRESA AUTORA, ENQUANTO EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, O MESMO TRATAMENTO DADO PELA LEI ÀS OUTRAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, EXCLUINDO-A DO REGIME NÃO-CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS.** A exclusão diz respeito apenas às receitas da prestação de serviços, ressalva que faço porque a autora tem, em seu contrato social, também o comércio de produtos alimentícios não preparados, material de limpeza, de higiene, de escritório e de informática), sendo de aplicar, nessa hipótese os arts. 3º, § 7º, das leis ns. 10.637/2002 e 10.833/03.

9 - **A questão destes autos não é, portanto, de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das disposições legais questionadas, e sim de interpretação e integração do sistema normativo aplicável, que apresenta lacuna de regulamentação, colmatável pela via da redução teleológica. E, por essa linha de argumentação concluo por dar parcial provimento à apelação para assegurar à autora o direito de prosseguir vinculada ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, relativamente às suas receitas provindas da prestação de serviços, e de compensar os valores pagos indevidamente.** Quanto à compensação, por brevidade, remeto ao voto do ilustre Relator, do qual nessa parte não divirjo." (destacamos)

21. Como se verá, TRF e STF concordam quanto aos problemas das legislações do PIS COFINS, mas apresentam soluções diferentes para tal problema: enquanto o TRF, na decisão obtida pela Plansul, ampliou o rol para incluir no regime cumulativo empresa de prestação de serviço, já que, no seu entendimento, ontologicamente todas as empresas prestadoras de serviço pertenceriam a tal regime, o STF entendeu de forma diversa.

22. Vejamos ementa e trechos do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do Tema 337 de repercussão geral:

**EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. Artigo 195, § 12, da CF. MP nº 66/02. Artigo 246 da CF. Lei nº 10.637/02. PIS/PASEP. Não cumulatividade das contribuições incidentes sobre o faturamento. Conteúdo mínimo. Observância. Empresas prestadoras de serviços. Manutenção das empresas prestadoras de serviços tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado na sistemática cumulativa. Critério de discrimen com empresas que apuram o IRPJ com base no lucro real. Isonomia. Ausência de afronta. Vedação de créditos com gastos de mão de obra. Respaldo na técnica da não cumulatividade. Exclusão da norma geral de receitas da prestação de**

**serviços. Finalidade almejada. Imperfeições legislativas. Ausência de racionalidade e coerência do legislador na definição das atividades sujeitas à não cumulatividade. Ausência de coerência em relação a contribuintes sujeitos aos mesmos encadeamentos econômicos na prestação de serviços. Invalidez da norma. Ausência de evidência. Processo de inconstitucionalização. Momento da conversão. Impossibilidade de precisão. Técnica de controle de constitucionalidade do “‘apelo ao legislador’ por ‘falta de evidência’ da ofensa constitucional”.**

1. As medidas provisórias que originaram as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não vieram regulamentar uma emenda constitucional específica, mas tão somente instituir nova disciplina tributária envolvendo contribuições que já eram cobradas anteriormente.

2. A norma constitucional que cuidou da contribuição não cumulativa (art. 195, § 12, da Constituição) foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 42/2003. O art. 246 da Constituição foi objeto da Emenda Constitucional nº 32/2001 e só a regulamentação das emendas constitucionais promulgadas entre 1º de janeiro de 1995 a 12 de setembro de 2001, data da publicação da Emenda Constitucional nº 32, é que não pode ser efetivada por medidas provisórias.

**3. No momento em que surgiu a não cumulatividade do PIS/Cofins, não havia nenhum indicativo constitucional quanto ao perfil e à amplitude do mecanismo.**

4. Com a edição da Emenda Constitucional nº 42/03, a não cumulatividade das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita não pôde mais ser interpretada exclusivamente pelas prescrições das leis ordinárias. É de se extrair um conteúdo semântico mínimo da expressão “não cumulatividade”, o qual deve pautar o legislador ordinário, na esteira da jurisprudência da Corte. Precedentes.

**5. O § 12 do art. 195 da Constituição autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo. Ao cuidar da matéria quanto ao PIS/Cofins, o texto constitucional referiu apenas que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas, deixando de registrar a fórmula que serviria de ponto de partida à interpretação do regime.** Diferentemente do IPI e dos ICMS, não há no texto constitucional a escolha dessa ou daquela técnica de incidência da não cumulatividade das contribuições sobre o faturamento ou a receita.

6. Ao exercer a opção pela coexistência da cumulatividade e da não cumulatividade, o legislador deve ser coerente e racional, observando o princípio da isonomia, a fim de não gerar desequilíbrios concorrenciais e discriminações arbitrárias ou injustificadas. A racionalidade é pressuposto do ordenamento positivo e de sua interpretação, conforme sedimentado na jurisprudência da Corte.

7. Diante de contribuições cuja materialidade é a receita ou o faturamento, a não cumulatividade dessas contribuições deve ser vista como técnica voltada a afastar o “efeito cascata” na atividade econômica, considerada a receita ou o faturamento auferidos pelo conjunto de contribuintes tributados sequencialmente ao longo do fluxo comercial dos bens ou dos serviços.

8. Os objetivos propalados na exposição de motivos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 de harmonização, de neutralidade tributária e de correção dos desequilíbrios na concorrência devem direcionar o legislador no processo gradual de inserção da cobrança não cumulativa para todos os contribuintes de um setor econômico, mediante a graduação das bases de cálculo e das alíquotas (art. 195, § 9º CF), de modo a não acentuar ainda mais as distorções geradas pela cumulatividade. 9. O modelo legal, em sua feição original, abstratamente considerado, embora complexo e confuso, mormente quanto às técnicas de deduções (crédito físico, financeiro e presumido) e aos itens admitidos como créditos, não atenta, a priori, contra o conteúdo mínimo de não cumulatividade que pode ser extraído do art. 195, § 12, da Constituição.

10. O § 9º do art. 195, ao autorizar alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão de determinados critérios (atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho), não exige o legislador de observar os princípios

constitucionais gerais, notadamente a igualdade.

11. A manutenção das pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado na sistemática cumulativa (Lei nº 9.718/98) e a inclusão automática daquelas obrigadas a apurar o IRPJ com base no lucro real no regime da não cumulatividade, por si sós, não afrontam a isonomia ou mesmo a capacidade contributiva.

12. A não cumulatividade do PIS/Cofins, por si só, é incapaz de autorizar, a favor do contribuinte, crédito que decorra de gasto com mão de obra paga a pessoa física. Isso porque o valor recebido pela pessoa física em razão de sua mão de obra não é onerado com PIS/Cofins.

13. **As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as redações originais, adotaram a sistemática de regular a não cumulatividade como norma geral (art. 1º), incluindo todos os setores da atividade econômica no novo regime de apuração do PIS/Cofins. Em seguida, nos arts. 8º e 10, respectivamente, as referidas leis trouxeram uma norma especial excludente.**

14. **Longe de atingir as finalidades almejadas, as sucessivas alterações legislativas acabaram por acentuar as imperfeições e a ausência de racionalidade na seleção das atividades econômicas do setor de prestação de serviços que comporiam a não cumulatividade (norma geral) e a cumulatividade (norma especial excludente), como determina o art. 195, § 12, da Constituição. A sistemática legal, que originariamente foi pensada com o objetivo de eliminar a possibilidade de ocorrência do efeito cascata, na atualidade, se insere muito mais no contexto de mera política de concessão de benefícios fiscais de redução dos montantes mensais a serem recolhidos.**

15. No estágio jurídico atual, não há como afirmar, de forma peremptória, que as desonerações de diversas atividades do setor de serviços não se fizeram à custa de um brutal aumento da carga tributária de contribuintes sujeitos aos mesmos encadeamentos econômicos na prestação de serviços.

16. **Não é razoável declarar a inconstitucionalidade da legislação por conta das imperfeições sistêmicas e fazer com que tudo retorne para o regime cumulativo. NEM É SENSATO PERMITIR QUE O PODER JUDICIÁRIO DIGA QUE TODO O SETOR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVA, NECESSARIAMENTE, FICAR SUBMETIDO AO REGIME CUMULATIVO. Também não é correto declarar uma inconstitucionalidade em menor extensão para atingir apenas determinados contribuintes. Afinal, o sistema tributário é traçado para ser universal.**

17. Dadas a ausência de elementos que possam corroborar e evidenciar que o legislador, no momento da elaboração da lei, estaria em condições de identificar o estado de inconstitucionalidade e a dificuldade de se precisar o momento exato em que teria se implementado a conversão do estado de inconstitucionalidade em uma situação de invalidade, é de se adotar, para o caso concreto, a técnica de controle de constitucionalidade do “apelo ao legislador por falta de evidência de ofensa constitucional”.

18. **Embora a Lei nº 10.637/02, em seu estágio atual, não satisfaça a justiça e a neutralidade desejadas pelo legislador, a sistemática legal da não cumulatividade tem grande relevância na prevenção dos desequilíbrios da concorrência (art. 146-A, CF) e na modernização do sistema tributário brasileiro, devendo ser mantida, no momento, a validade do art. 8º da Lei nº 10.637/02, bem como do art. 15, V, da Lei nº 10.833/03, devido à falta de evidência de uma conduta censurável do legislador.**

19. É necessário advertir o legislador ordinário de que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/04, inicialmente constitucionais, estão em processo de inconstitucionalização, decorrente, em linhas gerais, da ausência de coerência e de critérios racionais e razoáveis das alterações legislativas que se sucederam no tocante à escolha das atividades e das receitas atinentes ao setor de prestação de serviços que se submeteriam ao regime cumulativo da Lei nº 9.718/98 (em contraposição àquelas que se manteriam na não cumulatividade).

20. Negado provimento ao recurso extraordinário.

21. **Em relação ao Tema nº 337 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, fixa-se a seguinte tese: “Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo**

***de inconstitucionalização, ainda é constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo na apuração do PIS/Cofins das empresas prestadoras de serviços.***” (RE 607642, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) (destacamos)

**23.** A ementa é longa, mas entendemos necessário transcrever sua íntegra para tentar deixar claro, na presente análise, que a resposta dos egrégios TRF4 e STF a um mesmo problema jurídico foram diferentes. Senão, vejamos.

**24. Problema jurídico:** ausência de racionalidade e casuísmo na escolha das empresas prestadoras de serviço que ficaram no regime cumulativo das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03:

<b>TRF4 – AC 5021123-94.2013.4.04.7200</b>	<b>STF – TEMA 337 RG</b>
--	--------------------------

1 - A questão gira em torno das leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que criaram as hipóteses não-cumulativas do PIS e da COFINS. (...).

Desse modo, a elevação da alíquota se destinou a equalizar as cargas tributárias, quanto a essas contribuições, nos dois regimes.

(...)

No entanto, o legislador optou por manter dois regimes de tributação, o cumulativo e o não-cumulativo. Ao fazer tal opção, haveria de adotar um critério razoável de discrimen para determinar quais empresas passariam para o regime não-cumulativo, quais permaneceriam no cumulativo.

(...)

6 - Examinemos, então, qual o tratamento dado a essa questão pelo legislador positivo. O tema foi disciplinado de forma casuística pelo art. 8º da Lei nº 10.637/02, quanto ao PIS, e 10 da Lei nº10.833/03, quanto à COFINS, que excluíram do regime não-cumulativo, basicamente, um grande universo de empresas prestadoras de serviços, entre as quais destaco:

(...)

(...)

No entanto, o legislador, equivocadamente, adotou um critério casuístico e empírico, cuja impropriedade é gritante e leva, necessariamente, a lacunas, tanto que o rol de empresas excluídas do regime não-cumulativo foi sendo acrescido pela legislação superveniente (Leis 10.865/04, 10.925/04, 11.051/04, 11.196/05 e 11.434/06), mas sempre pelo mesmo deficiente critério casuístico. (destacamos)

13. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as redações originais, adotaram a sistemática de regular a não cumulatividade como norma geral (art. 1º), incluindo todos os setores da atividade econômica no novo regime de apuração do PIS/Cofins. Em seguida, nos arts. 8º e 10, respectivamente, as referidas leis trouxeram uma norma especial excludente

(...)

14. Longe de atingir as finalidades almejadas, as sucessivas alterações legislativas acabaram por acentuar as imperfeições e a ausência de racionalidade na seleção das atividades econômicas do setor de prestação de serviços que comporiam a não cumulatividade (norma geral) e a cumulatividade (norma especial excludente), como determina o art. 195, § 12, da Constituição. (destacamos)

25. As diferentes soluções jurídicas dadas a um mesmo problema foram:

TRF4 – AC 5021123-94.2013.4.04.7200

STF – TEMA 337 RG

3. Não tendo o legislador equalizado o tratamento tributário das empresas cujos produtos ou serviços são onerados pela incidência do PIS e/ou da COFINS, e daquelas que não sofrem tais ônus, por força do casuísmo da regulamentação, **evidencia-se lacuna, cabendo ao julgador integrá-la, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**

**E A SOLUÇÃO, AQUI, É DAR À EMPRESA AUTORA, ENQUANTO EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, O MESMO TRATAMENTO DADO PELA LEI ÀS OUTRAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, EXCLUINDO-A DO REGIME NÃO-CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS.**

**16. Não é razoável declarar a inconstitucionalidade da legislação por conta das imperfeições sistêmicas e fazer com que tudo retorne para o regime cumulativo. NEM É SENSATO PERMITIR QUE O PODER JUDICIÁRIO DIGA QUE TODO O SETOR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVA, NECESSARIAMENTE, FICAR SUBMETIDO AO REGIME CUMULATIVO.** Também não é correto declarar uma inconstitucionalidade em menor extensão para atingir apenas determinados contribuintes. Afinal, o sistema tributário é traçado para ser universal.

**18. Embora a Lei nº 10.637/02, em seu estágio atual, não satisfaça a justiça e a neutralidade desejadas pelo legislador, a sistemática legal da não cumulatividade tem grande relevância na prevenção dos desequilíbrios da concorrência (art. 146-A, CF) e na modernização do sistema tributário brasileiro, devendo ser mantida, no momento, a validade do art. 8º da Lei nº 10.637/02, bem como do art. 15, V, da Lei nº 10.833/03, devido à falta de evidência de uma conduta censurável do legislador**

26. Enquanto a decisão do TRF4 favorável à Plansul amplia o rol excepcional daqueles prestadores que permanecerão no regime cumulativo – acreditando que isso trará mais justiça ao sistema – o STF vai em sentido contrário, mantendo as leis, ainda que imperfeitas, ciente de que ampliar esse rol por meio do Poder Judiciário só trará mais casuísmo ao sistema, causando sérios equilíbrios de concorrência.

27. A comparação dos problemas *sub judice* e das soluções diversas, lado a lado, já nos parecem suficientes para afirmar com convicção que a decisão transitada em julgado apresentada pela Plansul foi suplantada pelo entendimento posterior do STF, plasmado no Tema 337.

28. Todavia, ainda nos parece relevante trazer alguns fundamentos dos votos dos ilustre Ministro Relator, Dias Toffoli, do STF, ao justificar suas razões de decidir no Tema 337:

*“(…) **Longe de atingir as finalidades almejadas, as sucessivas alterações legislativas acabaram por acentuar as imperfeições e a ausência de racionalidade na seleção das atividades econômicas do setor de prestação de serviços que comporiam um ou outro regime de apuração do PIS e da Cofins, como determina o art. 195, § 12, da Constituição. A sistemática legal, que originariamente foi pensada com o objetivo de eliminar a possibilidade de ocorrência do “efeito cascata”, na atualidade, se insere muito mais no contexto de mera “política” de concessão de benefícios fiscais de redução dos montantes mensais a serem recolhidos.***

*(…) Como indica Humberto Ávila, o legislador não desenvolveu de modo consequente e isento de contradições o regime não cumulativo. Isso porque, embora o tenha adotado, deixou de honrar o critério de distinção vinicialmente eleito e a finalidade que o justifica.*

*Apesar de todo o exposto, não me parece razoável declarar a inconstitucionalidade da legislação*

por conta das imperfeições sistêmicas e fazer com que tudo retorne para o regime cumulativo. **Nem me parece sensato permitir que o Poder Judiciário diga que todo o setor de prestação de serviço deva, necessariamente, ficar submetido ao regime cumulativo.** Isso porque esse regime, enquanto vigia isoladamente, trazia, além da perda da eficiência econômica, sérios desequilíbrios de concorrência, notadamente por conta da indução à verticalização artificial de empresas.

E o regime não cumulativo, não obstante imperfeito, foi instituído com o principal propósito de corrigir essas distorções. Também não me afigura correto declarar uma inconstitucionalidade em menor extensão para atingir apenas determinados contribuintes. **Afinal, o sistema tributário é traçado para ser universal.**

(...) Embora a Lei nº 10.637/02, em seu estágio atual, não satisfaça a justiça e a neutralidade desejada pelo legislador, **É INEGÁVEL QUE A SISTEMÁTICA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE TEM GRANDE RELEVÂNCIA NA PREVENÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS DA CONCORRÊNCIA (ART. 146-A, CF) E NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.** A mim, parece razoável manter, no momento, a validade do art. 8º da Lei nº 10.637/02, bem como do art. 15, V, da Lei nº 10.833/03 no que tange à aplicação das normas atinentes à sistemática não cumulativa da COFINS à contribuição ao PIS, devido à “falta de evidência” de uma conduta censurável do legislador.” (destaques nossos)

29. Para que dúvidas não remanesçam quanto ao fato de o Tema 337 do STF ser precedente que vai contra decisões transitadas em julgado que permitiram a alguns prestadores de serviço ficarem no sistema cumulativo, é ver os acórdãos a seguir, que negaram seguimento às apelações em razão do decidido pelo Supremo no Tema 337 .

#### II.4 – DAS DECISÕES DO E. TRF4 ACERCA DA APLICABILIDADE DO TEMA 337 STF.

30. O TRF4 teve a oportunidade de avaliar diversos pedidos de prestadores de serviços que, tal qual a Plansul, buscavam vincular-se à sistemática cumulativa de forma excepcional e contra as disposições legais. Todavia, justamente em razão da decisão do STF no Tema 337, tiveram sua pretensão rejeitada perante o TRF4. É conferir:

**“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL PELO LUCRO REAL. REGIME NÃO-CUMULATIVO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS.**

**A empresa prestadora de serviços, tributada do IRPJ e CSLL pelo lucro real, não tem o direito de ser excluída do regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

**Precedentes.** (TRF4, AC 5019063-56.2019.4.04.7001, 1ª Turma, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, julgado em 24/03/2021) (destaques nossos)

#### **Trecho do voto:**

“Acrescenta-se, ainda, que o STF, por ocasião do recente julgamento do RE 607.642/STF, objeto d o **Tema 337**, fixou tese pela constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, referindo expressamente que não houve afronta ao princípio da **isonomia** e da **capacidade contributiva** na utilização da sistemática de apuração do IRPJ (lucro real x presumido ou arbitrado) como critério de discrimen para enquadramento das empresas prestadoras de serviços no regime da cumulatividade ou não-cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS.

Assim, a manutenção das pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado na sistemática cumulativa (Lei nº 9.718/98) e a inclusão automática daquelas obrigadas a apurar o IRPJ com base no lucro real no regime da não cumulatividade, por si sós, não afrontam a isonomia ou mesmo a capacidade contributiva.”

31. No mesmo sentido:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL PELO LUCRO REAL. PIS-PASEP E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. TEMA 337 DO STF.*

*A empresa prestadora de serviços, tributada de IRPJ e CSLL com base no lucro real, está submetida ao regime não cumulativo de apuração das contribuições para PIS-PASEP e COFINS. **Inteligência da tese 337 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte.** (TRF4, AC 5036313-96.2019.4.04.7100, 1ª Turma, Relator MARCELO DE NARDI, julgado em 21/06/2024) (destacamos)*

**Trecho do voto:**

*O **Supremo Tribunal Federal** fixou a **tese 337 de repercussão geral** (STF, Tribunal Pleno, RE 607642, DJE 9nov.2020): Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/Cofins das empresas prestadoras de serviços. O acórdão foi assim ementado: (...)*

*(...) **Observando o precedente da Corte Suprema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região declara que a empresa prestadora de serviços, tributada do IRPJ e CSLL pelo lucro real, não tem o direito de ser excluída do regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS (TRF4, Primeira Turma, AC 501906356.2019.4.04.7001, 24mar.2021; na mesma linha: TRF4, Primeira Turma, AC 5018890-80.2020.4.04.7200, 25ago.2022; TRF4, Primeira Turma, AC 5019601- 11.2017.4.04.7000, 12maio2021).***

*Quanto ao tema aqui tratado não há lacuna legislativa a ser integrada pelo Poder Judiciário. Relevante precedente da Segunda Turma desta Corte (TRF4, AC 5012334-67.2017.4.04.7200, 13jun.2018) esclarece o contexto normativo deste processo e merece reprodução: (...) (destaques nossos)*

32. Ante todo o exposto, entendemos que o direito conferido à Plansul nos termos da decisão exarada nos autos da apelação cível 5021123-94.2013.4.04.7200, encontra-se fulminado, não mais existindo ante o novo entendimento do STF acerca do tema, plasmado no Tema 337 e nos termos dos Temas 881 e 885, que flexibilizaram a coisa julgada em matéria tributária nas relações jurídicas de trato sucessivo.

**III – CONCLUSÃO.**

33. Diante de todo o exposto, a recomendação da S.JU é:

- a) que seja acatado o recurso da Rio Minas, haja vista que, de fato, diante da decisão exarada pelo STF nos autos do Tema 337 RG, a decisão da Plansul deixou de produzir efeitos, valendo agora, *erga omnes*, o decidido pelo STF.
- b) acerca da classificação da Plansul, que sejam considerados os índices de PIS/Cofins do regime não-cumulativo (quais sejam 1,65% e 7,6%) para composição do preço apresentado pela Plansul no certame licitatório.

34. É a nossa opinião, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2025.

## SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA BDMG

- [1] <https://www.conjur.com.br/2023-fev-08/stf-permite-anulacao-decisao-tributaria-definitiva-modulacao>  
<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/02/08/stf-quebra-decises-judiciais-definitivas.ghtml>  
<https://www.poder360.com.br/justica/stf-decide-que-quebra-de-decisao-tributaria-e-automatica/>  
<https://www.infomoney.com.br/politica/posicao-do-stf-sobre-quebra-de-decisao-tributaria-gera-impacto-bilionario-para-empresas-e-traz-inseguranca-juridica-dizem-especialistas/>  
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/imposto-ioio-decisao-do-stf-sobre-coisa-julgada-traz-incertezas-as-empresas-10022023>
- [2] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1>



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia Fontes Simões, Assessor(a)**, em 03/09/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rosa Lemos da Cunha Garzon, Superintendente**, em 03/09/2025, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121948917** e o código CRC **D07079C3**.